

CPL Prefeitura Municipal de Rondon PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 0011A	353	

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

ILMº SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ - TOMADA DE PREÇO N.º 02/2017-001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ	
PROTOCOLO Nº	08691/2017
RECEBI EM	17/03/2017
Assinatura Patricia Tavares D. Almeida Botelho	
DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO	

A. L. L. LOCAÇÃO EIRELI - EPP, firma comercial já qualificada nos autos do pregão acima referenciado, neste ato representada por seu procurador que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Requerendo seja o mesmo recebido no efeito **suspensivo**, contra **DECISÃO do Pregoeiro e Comissão, que houve por bem DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA ORA REQUERENTE**, ofensa ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, fazendo-o arrimado nas disposições do item 10.1 e seguintes do edital em referência, e o art. 109 da Lei 8.666/93, pelas razões expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo a teor do disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso, no prazo 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) (...)*
- b) Julgamento das propostas*
- c) (...).*

Neste mesmo sentido, o item 10.1 do Edital de Tomada Preço 02/2017-001:

CPL Prefeitura Municipal de Rondonia		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 00117	354	90

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

"10.1 - Os recursos administrativos contra as decisões da Comissão serão processados na forma prevista no artigo 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações. (...)"

Assim, o presente recurso administrativo é **tempestivo**, uma vez que a **RECORRENTE** manifestou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer na sessão que ocorreu no dia **10/03/2017**.

Nesse sentido, vejamos agora o que dispõe o art. 110 da L. nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Desta forma, considerando que o ato recorrido em questão ocorreu no dia 10 de março de 2017, sexta feira, o prazo inicia-se no próximo dia útil, ou seja, 13 de março de 2017, todavia, fica suspenso durante o final de semana por não ser dias úteis, logo, o término do prazo só ocorrerá no dia 17/03/2017.

Posto isso, considerando o disposto acima, o prazo legal previsto para apresentação recursal somente findará em **17/03/2017**, daí porque a presente peça recursal é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a **RECORRENTE** desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já requer a **RECORRENTE** que seja **aplicado o efeito suspensivo** à presente peça de recurso, com amparo no item 10.1 do edital em comento, bem como, as disposições do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/1993, nos estreitos limites legais.

RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ. 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL. 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP. 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL. allocadora@gmail.com

SE DE CUMPRIR A LEI.

Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente as disposições constitucionais, **sendo vedado por força do § 1º do artigo acima mencionado, admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação, ou dá interpretação diversa da mencionada lei.**

Corroborando ao acima comentando, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942, disciplina os meios de interpretação e formas para compreensão das leis e normas brasileiras, bem como, disciplina que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para escusa-se de cumprir a lei, senão vejamos:

“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Nesta seara, importante destacar o que preconiza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 3º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ora, o preâmbulo do edital de pregão em comento, expressa em sua “BASE LEGAL” que o certame observará o disposto na LEI 8.666/93 e outras leis ordinárias municipais, sendo que apesar de algumas exigências não constarem no edital em referencia, não pode o licitante deixar de cumprir requisitos obrigatórios previstos na lei, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

Assim sendo, o Nobre Pregoeiro deveria/deverá desclassificar/inabilitar qualquer licitante que não cumprir os requisitos obrigatórios previstos no Edital juntamente com as leis ou decretos constantes da base legal do presente certame e classificar/habilitar os que atendem fielmente os dispositivos do instrumento convocatório.

DO EQUIVOCO DO PREGOEIRO E COMISSÃO EM DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DO LICITANTE ORA RECORRENTE, OFENSA AOS ITENS 8.1.5 8.1.5.1, 9, 8.1.9 DO EDITAL EM REFERENCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E IGUALDADE.

Síntese dos Fatos

Reuniram-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, 04 (quatro) licitantes interessadas em participar da Tomada Preço nº 02/2017-001, o qual tem como objeto: a contratação de empresa especializada para execução de reparos na EMEI Arco Iris, localizada no bairro Gusmão na Cidade de Rondon do Pará, conforme Termo de Compromisso nº 1546/2011 e Processo nº 23400.001242/2011-74-DNDE.

Abertura do certame ocorreu as 9h:00 do dia 22/02/2017, sendo credenciado (04) quatro empresas, passando logo em seguida para abertura dos envelopes de habilitação e posteriormente proposta.

Cumpre salientar que a administração pública atendeu aos princípios da publicidade e da competitividade, tendo em vista, a quantidade de licitantes presentes na sessão, onde os mesmos tiveram conhecimento do certame (publicidade) e fizeram-se presentes na abertura do certame (competitividade).

Na fase de análise da habilitação, duas empresas foram inabilitadas, sendo declaradas habilitadas somente a Recorrente e a empresa Construtora Mourão Ltda. - EPP, ficando o certame suspenso e marcado retorno no dia 10 de março de 2017.

Na fase de propostas, foi verificado que a licitante Construtora Mourão Ltda., apresentou preço superior a valor ofertado pela ora Recorrente, conforme ficou consignado na ATA da sessão publica.

CPL Prefeitura Municipal de Rondon PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 00117	357	90

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

Ocorre que a Comissão de Licitação por meio do Pregoeiro, entendeu que a proposta de preço da ora Recorrente (ALL Locação Eirelli) cotou preços unitários superiores aos valores unitários constantes da planilha de formação de preço estimado da Prefeitura, SEM CONTUDO, TER TAL EXIGENCIA NO EDITAL.

O instrumento convocatório em seu item 6.1 fixou o valor estimado da presente licitação em R\$ 59.562,26 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte seis centavos), sendo que só aceitaria propostas de preços dentro do valor global orçado pela Contratante.

Ademais, em nenhum momento no edital, consta disposição/sanção de que caso o licitante ofereça valor acima do estimado será desclassificado, todavia, é de conhecimento de todos os interessados, que o valor estimado é o quanto a administração pode pagar pelo serviço ou produto a ser contratado.

Pois bem, analisando o edital de forma minuciosa, podemos observar que os itens 8.1.5; 8.1.5.1; 8.1.9 e 9, determinam que o julgamento das propostas será pelo MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, NÃO SE LEVARA EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES UNITARIOS, TENDO EM VISTA, QUE TRATA-SE DE UMA LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Desta forma, por expressa falta de disposição legal e também por inexistir qualquer requisito no edital quanto ao julgamento da proposta pelo preço unitário, não pode o senhor pregoeiro e comissão entender de forma diferente ao exigido pelo edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, importante destacar, que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, entregou as planilhas de formação de preço unitárias e outras para este Recorrente TOTALMENTE EM BRANCO, SEM NENHUM VALOR COMO REFERENCIA, DAÍ PERGUNTAMOS: COMO PODE ADMINISTRAÇÃO COBRAR POR VALORES UNITÁRIOS SENDO QUE NEM VALORES DISPONIBILIZOU PARA LICITANTE?

Ora nobre julgador, fácil é a constatação na proposta comercial do ora RECORRENTE que o mesmo atendeu aos requisitos previstos

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 00117	358	70

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

no edital, INCLUSIVE OFERTADO O MENOR PREÇO GLOBAL, cumprindo fielmente o que determina o item 9 do edital.

Antes de adentrarmos nas questões de direito, importante salientar que todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Esta diferença ocorre, em função da necessidade de uma obediência total as exigências do instrumento convocatório, bem como à Lei de Licitações. Vale dizer, a proposta deve ser elaborada respeitando os mínimos detalhes do instrumento convocatório (edital).

Desta forma, todo licitante deve observar fielmente as disposições do edital, INCLUSIVE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que também encontra-se vinculada aos ditames do edital, não podendo tomar decisões que contrariem as exigências editalícias, sob pena, de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

"In casu" o Pregoeiro não só deixou de cumprir o que determina o edital, como também, violou o artigo 6º da Lei 10.520/02 (aplicação analógica), além do artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, colocou a administração pública em situação de risco, uma vez, que o licitante declarado DESCLASSIFICADO possui capacidade operacional e financeira para assumir as obrigações, além de ter ofertado o menor valor para execução dos serviços ora licitados.

Nesta seara, o cerne da questão em análise é o descumprimento do Pregoeiro aos termos do edital, violando diretamente os princípios da legalidade, igualdade, isonomia, da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, ALÉM DE ONERAR O MUNICÍPIO COM UMA PROPOSTA COM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO PELO ORA RECORRENTE.

Importante destacar, que a decisão do Pregoeiro e Comissão foi totalmente equivocada e por si só, ofendeu diretamente o princípio da economicidade e da eficiência, pois desclassificou proposta válida de menor valor para prestigiar proposta de valor elevado.

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

Cumpri destacar ainda, que a decisão do Pregoeiro não encontra respaldo jurídico e nem no edital, pois o julgamento das propostas é levando em consideração o menor valor global e não por valor unitário, ademais, não existe previsão legal no edital de que seria desclassificado a proposta comercial que apresentasse valor unitário acima do estimado pela administração.

Logo estamos diante de um erro grave do Pregoeiro que violou os ditames previstos no edital e feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, julgamento objetivo, economicidade e da legalidade.

DA NECESSIDADE DA REFORMA

Nobres julgadores da Comissão de licitação, admitir tal discrepância é está contra os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

É cediço que o edital e lei e deve vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de credenciamento, habilitação e abertura e julgamento das propostas, fatos que hialinamente não estão sendo observados.

A apresentação dos subitens em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento".

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ. 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL. 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP. 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos ou do prazo de validade da proposta. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Logo é gritante a violação do Pregoeiro ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devendo ser reformada a decisão do Pregoeiro no sentido de classificar a proposta da empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI - EPP por cumprimento de todos os itens do edital em referencia.

CPL Prefeitura Municipal de Rondon PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 001/17	301	90

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: allocadora@gmail.com

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei. Nº 8.666/93. (Acórdão 168/1995)

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 483/2005).

Sobre a questão, o Tribunal Superior de Justiça - STJ, já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA. 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto. 2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos." 3. A regra do § 3º do art. 64 tem

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso.

4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contato de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato. 5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes. 6. In casu, o edital previa no seu item 6.8: "O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope nº 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial." 7. Em consequência, o Grupo Técnico de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu: "A data aprazada para a abertura do envelope nº 2 estava prevista para 31/08/00, iniciando-se a contagem do prazo de validade no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 1º/09/00. No dia 28/09/00 publicou-se a interposição de recurso e, via de consequência, suspendendo-se o prazo de validade nesta data. Decidido o recurso e adjudicado os itens às respectivas licitantes em 14/11/00, retoma-se a contagem no dia útil subsequente, começando novamente no dia 16/11/00. Então, do dia 1º/09/00 até o dia 27/09/00, decorreram-se 27 dias e, reiniciando-se a contagem em 16/11/00 até o 60º (sexagésimo) dia de validade da proposta, chegar-se-á no dia 18/12/00" 8. Nada obstante, em razão do recurso interposto, a impetrante insistiu na expiração do prazo de validade da proposta e admitiu expressamente a hipótese de dar cumprimento à obrigação, desde que houvesse o reajuste do preço, decorrente da variação no período, provocando o desequilíbrio financeiro entre os contratantes e requerendo pesquisa de mercado para apuração dessa alteração, no que foi atendida. 9. Deveras, esse reajuste foi concedido e aceito pelo Tribunal, mas a impetrante, voltando atrás, optou por retomar, pura e simplesmente, a alegação de que o prazo estava superado e, por isso, desobrigada de satisfazer a obrigação. 10. Desta sorte, bem concluiu o aresto recorrido ao

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: allocaladora@gmail.com

*assentar que: "Descumprida a obrigação, apesar de atendida a pretensão ao reajuste, assegurado o mínimo de doze por cento proposto pela interessada, outra não poderia ser a decisão administrativa, impondo a multa prevista em lei, no mínimo de vinte por cento, da qual a impetrante recorreu, sem sucesso, de tal sorte que inexistente qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados, impossível afastar a decisão administrativa, respaldada em lei, o que aconselha a denegação da ordem." 11. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ - RMS: 15378 SP 2002/0127227-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.03.2005 p. 186
RNDJ vol. 66 p. 90)*

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 d Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fls. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a s solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o principio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657 - STJ)".**

Por sua vez, o Tribunal Regional da Primeira Região, noutra decisão (AC 200232000009391, também já posicionou-se nos termos acima mencionado, senão vejamos:

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
TP 005117	364	90

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ. 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL. 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: allocadora@gmail.com

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º (lei 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”

Diante do exposto, requeremos a RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO DO PREGOEIRO E COMISSÃO, no sentido DE CLASSIFICAR a proposta da licitante ALL LOCAÇÃO EIRELI -EPP, ora RECORRENTE, bem como, dar continuidade ao certame em questão, e ao final, declarar a mesma vencedora da Tomada de Preço 02/2017-001 em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, igualdade, boa fé e isonomia.

Ademais, cumpre salientar, que no presente caso, não haverá nenhum prejuízo financeiro para esta Administração Pública, uma por que, está atendendo aos preceitos legais, e outra, por que o valor ofertado pela RECORRENTE, encontra-se abaixo do valor de mercado/PREÇO PÚBLICO, em atendimento ao princípio da economicidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Isto Posto, considerando-se as razões preliminares, bem como as razões de mérito apresentadas, vimos respeitosamente, requerer-lhe:

I - Em **preliminar** que seja recebida o presente recurso no seu **efeito suspensivo**, vez que demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente peça;

II - Em razões de **mérito**, que seja RECONSIDERADO/REFORMADO A DECISÃO DO PREGOEIRO E COMISSÃO, no sentido de CLASSIFICAR a proposta da licitante ALL

CPL Prefeitura Municipal de Rondon PA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5P 00117	365	10

ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ. 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL. 15.273.285-3

SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02

CEP: 68506-000 - FONE 94- 3321-8449 - EMAIL: alllocadora@gmail.com

LOCAÇÃO EIRELI -EPP, ora RECORRENTE, bem como, dar continuidade ao certame em questão, e ao final, declarar a mesma vencedora da Tomada de Preço 02/2017-001 em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, igualdade, boa fé e isonomia.

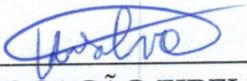
III - Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que **seja remetido o processo** (instruído com a presente insurgência), à **autoridade hierárquica superior**, conforme estabelece o **Art. 109, §4º** do Estatuto das Licitações, aplicado ao presente caso, visando que o RECURSO seja **acolhido e provido** em todos os seus termos, reformando-se as decisões "a quo", como aqui requerido;

IV - De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante diciona o parágrafo 2º do já citado Art. 109 do estatuto das licitações, sendo aplicada a espécie;

V - Seja **provido**, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ECONOMICIDADE, CELERIDADE E MORALIDADE Administrativa**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Marabá, 16 de março de 2017.


ALL LOCAÇÃO EIRELI - EPP
KATIA MIELICA DA SILVA OLIVEIRA
Representante Legal.